



RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024

AO ASSESSOR JURIDICO

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de hospedagem e alimentação na cidade de Cabixi – RO, para atender a equipe de docentes composta por 03 (quatro) militares que ministrarão o curso de Formação de Aquaviários no Município no período de 19 a 30 de julho de 2021.

Processo Administrativo nº 0579/2021/SEMEC

Unidade Orçamentária:

0400 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Projetos atividade:

2.019 – Incentivo ao Turismo

Elementos de Despesa:

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

33.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação

33.90.39.80 – Hospedagens

Valor estimado da contratação: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Em atenção ao despacho da lavra da Sr.^a. Lizandra Cristina Ramos - Controladoria Interna informamos que as cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda está CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, junto às empresas do ramo pertinente, conforme verificamos no quadro abaixo.

ITEM 001 - ALIMENTAÇÃO

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MÉDIA	LURDES	CLAUDIOVAN	JOSEMAR	VALOR ADJUDICADO	
				V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	66	Alimentação tipo self service (almoço e janta) para os militares docentes que ministrarão o curso de formação de Aquaviários no Município no período de 19 a 30 de julho de 2021.	16,67	16,00	17,00	17,00	16,00	1.056,00

VALOR TOTAL >>>> 1.056,00

EMPRESAS PARTICIPANTES DAS COTAÇÕES

Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR ADJ.
1	LURDES DE MATOS 72366753934	17.563.256/0001-00	1.056,00
2	CLAUDIOVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA	17.281.761/0001-61	
3	JOSEMAR ANDRE GERLACH 58297871215	14.762.737/0001-56	



ITEM 002 - HOSPEDAGEM

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MÉDIA	CENTRAL	APARECIDA	MARIA	VALOR ADJUDICADO	
				V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	11	Hospedagem para os militares docentes que ministrarão o curso de formação de Aquaviários no Município no período de 19 a 30 de julho de 2021 (sendo 01 quarto triplo).	131,67	135,00	140,00	120,00	120,00	1.320,00

VALOR TOTAL >>>> 1.320,00

EMPRESAS PARTICIPANTES DAS COTAÇÕES

Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR ADJ.
1	HOTEL CENTRAL DE COLORADO LTDA	40.017.668/0001-66	
2	APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA	14.731.594/0001-15	
3	MARIA ELENIR RODRIGUES 27217116287	24.953.894/0001-00	1.320,00

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo propostas, sendo que este utilizou com balizamento de preços o banco de preços.

Após a conclusão do mapa comparativo do objeto foi verificada a habilitação da empresa LURDES DE MATOS 72366753934, CNPJ: 17.563.256/0001-00, detentora do item 01 e da empresa MARIA ELENIR RODRIGUES 27217116287, CNPJ: 24.953.894/0001-00, detentora do item 02, que estão habilitadas, conforme certidões anexas.

Informamos a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, que a lei Nº.8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).



Acórdão 667/2005 Plenário A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art da Lei 8.666/1993).

Acórdão 740/2005 Plenário Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5º).

Acórdão 1025/2003 Plenário Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 472/1999 Plenário Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto à empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei nº 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do (a) secretário (a) /Diretor (a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi – RO, 15 de julho de 2021.

Allison Maicon Bento Pretto
Presidente CPL
Decreto nº 48/2021